

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.728, de 30 de maio de 2025

Ementa: Autoriza a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação para estagiários

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Lucas Naibert Gelinski

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.728, de 30 de maio de 2025, para fins de autorizar a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação para estagiários.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 12.657/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

De pronto, o projeto pretende majorar o valor do vale-alimentação dos estagiários. Trata-se de medida que está fundamentada na justificativa, sendo de mérito administrativo do Prefeito (bem como sua a iniciativa legislativa – art. 46, IV, da Lei Orgânica Local).

Ademais, quanto à criação de despesa, essa depende de impacto orçamentário (art. 17 da LRF), o qual está representado pelo Impacto nº 009/2025, em anexo ao Projeto.

Por fim, o IGAM discorda do emprego de efeitos retroativos (art. 3º). Segue posição do TCE/RS, acerca da inadequação da medida:

(...) O inciso XXXVI do art. 5º, por sua vez, refere que a lei não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sendo que tal comando está reproduzido no caput do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (...) na hipótese de inexistir norma anterior, não poderia uma lei criar o benefício com efeitos pretéritos, pois haveria ofensa aos princípios da

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

moralidade e da anterioridade do gasto público. A razão de ser do princípio da irretroatividade está na segurança coletiva e na ordem jurídica, ao exigir que a lei nova não alcance os fatos que lhe são anteriores, nem as suas consequências, mesmo que posteriores à nova lei; (...). E, de acordo com o ensinamento de José Eduardo Martins Cardozo (...) a retroatividade ilícita é a projeção pretérita dos efeitos de uma lei nova sobre realidades jurídicas que normativamente se encontram imunes a esta ação, em vista do sistema jurídico pretender que continuem a ser regidas pelas disposições da lei velha. (Processo: 009616-0200/16-9, Relator(a): Ana Cristina Moraes Warpechowski, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 12/12/2017, Publicado em 19/02/2018, Boletim 172/2018)

Assim, não é possível projetar efeitos para amparar uma despesa não autorizada pela lei, na época. Então, importante que o Legislativo notifique o Executivo para o envio de mensagem retificativa, ajustando o art. 2º, eliminando a retroatividade.

Diante do exposto, tem-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.728/2025, apesar da competência privativa do Prefeito para dispor sobre o tema (art. 46, IV, da Lei Orgânica Local), depende da análise do impacto orçamentário nº 009/2025 anexo, bem como do envio de mensagem retificativa, retirando o efeito retroativo.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela emissão de ofício ao Executivo para que seja retirado o efeito retroativo da Lei, ficando a viabilidade do referido Projeto de Lei nº 1728/2025, atrelada a adequação do art.3º do referido projeto.

Sertão Santana, 10 de junho de 2025.



Moacir Uhlein

Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão



Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão

RELATOR



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão

PUBLICADO

De: 11/06/2025

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!